

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ww3q2rzv  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  26/04/2023  Projeto de lei nº 1208/2023  Protocolo nº 4302/2023  Processo nº 1850/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Institui a Política Estadual de Prevenção e Acompanhamento das Chuvas, Enchentes, Desastres Naturais e de Redução de Riscos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Prevenção e Acompanhamento das Chuvas, Enchentes, Desastres Naturais e de Redução de Riscos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção e Acompanhamento Das chuvas, Enchentes, Desastres Naturais e de Redução de Riscos tem por objetivos:

I - priorizar ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

II - promover o diagnóstico atualizado dos perigos e de riscos de escorregamentos, inundações, erosão e colapso de solo, estabelecendo prioridades para mapeamento de áreas de risco existentes no Estado de Mato Grosso;

III - desenvolver estratégias de planejamento de uso e ocupação do solo, ordenamento territorial e planejamento ambiental, a fim de promover uma adequada ocupação do território;

IV - recuperar as áreas afetadas por desastres;

V - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VI - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

VII - integrar e estimular estratégias para o monitoramento e fiscalização em áreas de risco de desastres naturais, para evitar que as áreas se ampliem e que ocorram acidentes danosos;



VIII - sistematizar ações institucionais e procedimentos operacionais para redução, mitigação e erradicação do risco, em sintonia com as políticas em andamento no âmbito das Secretarias de Estado e dos Municípios;

IX - promover:

a) a capacitação, o treinamento de equipes estaduais e municipais e demais agentes com responsabilidades no gerenciamento de risco; e

b) a disseminação da informação e do conhecimento acerca das situações de risco à população, aumentando a percepção e a participação comunitária na busca de soluções.

c) promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil.

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção e Acompanhamento Das chuvas, Enchentes, Desastres Naturais e de Redução de Riscos contará com:

I - Comitê Deliberativo; e

II - Comissão de Articulação de Ações Executivas - CAEE.

Parágrafo único. O CAEE de que trata o inciso II deste artigo contará com uma Secretaria Executiva.

Art. 4º O Comitê Deliberativo tem as seguintes atribuições:

I - apreciar as propostas e deliberar sobre ações e metas da Política Estadual de Prevenção e Acompanhamento das chuvas, Enchentes, Desastres Naturais e de Redução de Riscos elaboradas pelo Grupo de Articulação de Ações Executivas - CAEE e, em caráter excepcional, pelos integrantes do referido Comitê;

II - apreciar as propostas e deliberar sobre aquelas oriundas do CAEE, em especial sobre a captação, alocação, distribuição e aplicação de recursos financeiros e orçamentários relacionados a política estadual e, em caráter excepcional, pelos integrantes do próprio Comitê, observadas as ações e metas estabelecidas e as disponibilidades e prioridades de cada Secretaria e do Plano Plurianual - PPA, do Estado de Mato Grosso;

III - estabelecer diretrizes e realizar o acompanhamento das metas e ações desenvolvidas no âmbito do plano estadual; e

IV - delegar representações no âmbito do plano estadual.

Art. 5º Compõem o Comitê Deliberativo:

I - Secretário (a) da Casa Civil, que coordenará as atividades do Comitê;

II - Secretário (a) de Desenvolvimento Econômico;

III - Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador;

IV - Secretário (a) de Agricultura Familiar;

V - Secretário (a) de Saúde;

VI - Secretário (a) de Infraestrutura e Logística;



VII - Secretário (a) de Meio Ambiente;

VIII - Secretário (a) de Planejamento e Gestão;

IX - Secretário (a) de Comunicação;

X - Secretário-adjunto (a) de Proteção e Defesa Civil;

XI - Secretário (a) de Comunicação;

XII - 01 (um) Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, preferencialmente o Presidente da *Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais*;

XIII - 04 (quatro) membros da sociedade civil, indicados por entidades representativas de proteção ao meio ambiente e de associações de moradores de áreas de riscos.

Parágrafo único. O Comitê Deliberativo se reunirá ordinariamente anualmente ou, em caráter extraordinário, por convocação do Coordenador.

Art. 6º Ao Coordenador do Comitê Deliberativo cabe:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - propor alterações, quando julgar necessário, e aprovar a pauta das reuniões.

Art. 7º A Comissão de Articulação de Ações Executivas - CAAE tem as seguintes atribuições:

I - avaliar e atualizar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o Plano de Trabalho detalhado das ações de curto e médio prazos as justificativas, os responsáveis, as metas, os prazos e os recursos financeiros necessários para a prevenção a desastres, para o gerenciamento e para a redução de riscos no Estado de Mato Grosso, com abrangência e projeção mínima de 10 (dez) anos;

II - atualizar e submeter anualmente o Plano de Trabalho ao Comitê Deliberativo, indicando o plano de distribuição e de aplicação dos recursos financeiros relacionados ao plano;

III - apresentar anualmente relatório das ações executadas, do cumprimento das metas e o diagnóstico atualizado das situações de riscos do Estado;

IV - enviar uma cópia do referido relatório ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, e ou Frente parlamentar ou Comissão temática da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 8º Do Plano de Trabalho da Política Estadual de Política Estadual de Prevenção e Acompanhamento Das chuvas, Enchentes, Desastres Naturais e de Redução de Riscos constarão, no mínimo, as seguintes ações:

I - execução de trabalhos de:

a) mapeamento de áreas de riscos e de cartas geotécnicas;

b) construção de sistema informatizado para gerenciamento de dados sobre áreas de risco no Estado;



II - implantação de programas de apoio ao Estado e aos Municípios, na prevenção a riscos em seu território, fornecendo base técnica para a adoção de instrumentos complementares, tais como:

- a) planos preventivos e de contingência;
- b) redução da vulnerabilidade de comunidades;
- c) infraestrutura;
- d) sistemas de monitoramento e alerta;
- e) programas de participação comunitária e de educação para convivência com situações de risco;

III - ampliação e fortalecimento dos planos preventivos e de contingência de defesa civil e da capacitação e treinamento de agentes estaduais e municipais, para controle de áreas de risco;

IV - promoção de articulação interinstitucional com vistas à proposta de estabelecimento de convênios, parcerias técnicas e financeiras com instituições de pesquisa, universidades, empresas públicas e privadas, municípios, fundos de financiamento e secretarias de Estado;

V - indicação de recursos técnicos, humanos e financeiros para a elaboração e atualização de dados que subsidiem o conhecimento contínuo da situação de risco no Estado, tais como:

- a) elaboração de cartografia básica de todo o território do Estado;
- b) aquisição periódica de imagens de alta resolução;
- c) manutenção de sistema gerenciador de informações de risco;

VI - proposição de mecanismos de incentivo e de aplicação de instrumentos legais que levem os municípios a cumprir sua responsabilidade no planejamento e ordenamento de seu território e na identificação, no monitoramento, no controle, na prevenção e na erradicação de áreas de risco.

Art. 9º A Comissão de Articulação de Ações Executivas - CAAE é composto de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 01 (um) da Secretaria-adjunta de Proteção e Defesa Civil de Mato Grosso, que será responsável pela coordenação dos trabalhos;

II - 01 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

III - 01 (um) da Secretaria da Segurança de Defesa Social;

IV - 01 (um) da Secretaria de Meio Ambiente;

V - 01 (um) da Secretaria de Educação;

VI - 01 (um) da Secretaria de Saúde;

VI - 01 (um) membro da sociedade civil, indicado pelas entidades representativas de proteção ao meio ambiente.



§ 1º Poderão participar de reuniões do CAAE, mediante convite ou convocação pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, venham a contribuir para a discussão da matéria em exame.

§ 2º Os integrantes do CAAE deverão ser indicados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 10 As atividades da Secretaria Executiva de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei serão exercidas pela Secretaria-adjunta de Proteção e Defesa Civil.

Art. 11 O Governo do Estado instituirá cadastro estadual de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município mediante:

I - apresentação de mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - apresentação do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

III - apresentação do plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - apresentação do mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Art. 12 O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Ações preventivas e o efetivo controle de áreas vulneráveis exigem medidas de ordem técnica, socioeconômica e política, direcionadas à garantia da segurança ou melhoria das condições de moradia das populações urbanas e à adequação das obras de engenharia, de maneira a minimizar os efeitos danosos ao meio ambiente.

Nas áreas rurais, por sua vez, não raro, assistimos queda de pontes e fragilidades em barragens, como as noticiadas nos últimos tempos.

No que diz respeito às inundações, enchentes e desabamentos, com o crescimento desordenado e acelerado das cidades, principalmente na segunda metade do século passado, áreas de risco foram ocupadas, trazendo como conseqüências, prejuízos humanos e materiais de grande monta. As pessoas que habitam essas áreas estão sujeitas a danos à integridade física, perdas materiais e patrimoniais. Normalmente, essas áreas correspondem a núcleos habitacionais de baixa renda, principalmente nas grandes cidades.



As inundações e enchentes representam um dos principais tipos de eventos naturais que afligem constantemente comunidades em diferentes partes do planeta, sejam áreas rurais, sejam pequenos, médios ou grandes núcleos urbanos. A ausência de sistemas de drenagem, compatíveis com o crescimento urbano dos municípios, tende a aumentar a frequência de ocorrência, a magnitude e o raio de alcance das inundações.

Além disso, processos erosivos e processos de inundação podem agir de forma associada. Inundações podem decorrer do aporte de sedimentos de processos erosivos, transportados e depositados ao longo de drenagens, causando alteração das calhas de cursos d'água e resultando na diminuição das seções de escoamento, tornando o local mais suscetível a processos de extravasamento de descargas fluviais.

Dessa forma, torna-se relevante a realização de estudos que integrem ambos os fenômenos, colaborando com o entendimento sistemático dos processos e com a proposição de medidas preventivas e corretivas.

Os trabalhos realizados permitirão a identificação de processos erosivos lineares em áreas urbanas e rurais, gerando-se informações que permitiram caracterizar ravinas e boçorocas de diferentes tipos quanto à origem e forma de ocorrência, bem como relacionar os principais condicionantes do meio físico e as áreas de concentração desse tipo de processo no Estado.

No âmbito das inundações/enchentes, o diagnóstico pode identificar conflitos de uso do solo, em decorrência do desenvolvimento de malhas urbanas ao longo das planícies e margens de córregos, ribeirões e rios.

Espera-se que as informações, orientações, diretrizes e recomendações produzidas subsidiem os instrumentos de planejamento dos gestores municipais e estaduais, para a adequada prevenção e controle dos processos de erosão e inundação/enchente e prevenção a desastres naturais.

Face ao exposto, e pela relevante importância da presente propositura, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida tramitação e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 25 de Abril de 2023

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual